

PARECER Nº 582/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 7.556/2024

Autoria: Vereadora MAYSIA LEÃO

Ementa: Projeto de lei que institui mecanismos de controle sobre provisões de salário e encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua à Administração Pública Municipal – Lei Anticalote.

I – RELATÓRIO

A autora da proposição assevera que é comum a imprensa noticiar o atraso no pagamento dos salários dos trabalhadores das empresas contratadas pela administração pública. Informa que isso ocorre também com o fim da contratação com o Poder Público, em que empresas demitem seus funcionários sem suficiente provisão de recursos financeiros para custear os encargos trabalhistas aos quais têm direito.

Aduz que a matéria busca garantir aos trabalhadores de empresas contratadas pela administração pública, que prestam serviços continuados, o recebimento de verbas relativas a provisões de salário e encargos trabalhistas, como férias, décimo terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A autora pretende assegurar os direitos trabalhistas aos empregados das empresas da administração indireta, que tenham contrato de prestação de serviço com o município de Cuiabá. Prevê, que os editais de licitação para contratação dessas empresas assegurem o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Como sabemos os serviços públicos podem ser prestados de forma direta e indireta, sendo neste caso, por meio de contrato entre as pessoas jurídicas de direito privado e a Administração Pública.

O artigo 30 da Constituição Federal estabelece que é competência municipal, entre outras, legislar sobre assunto de interesse local e prestar serviços públicos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



(...);

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

(...).

A **Lei Nacional 8.987/1995** dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabelece que toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, como ocorre com os demais contratos firmados pelo Poder Público, a concessão deve ser precedida de prévio procedimento licitatório, como forma de assegurar a impessoalidade na escolha do contratado e obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público. Nesse sentido, o art. 175 da Constituição define que *“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos”*.

A referida **Lei Nacional 8.987/1995** define os direitos e deveres do poder concedente, usuários, regras de licitação e do contrato de concessão:

Art. 1º *As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.*

Art. 4º *A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, **será formalizada mediante contrato**, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.*

Art. 14. *Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação**, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*

A iniciativa para legislar acerca de implementação de obrigações às concessionárias de serviço público, diversa daquelas já previstas no contrato de concessão é privativa do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Isto porque são matérias de cunho eminentemente administrativo, que escapa do alcance do Poder Legislativo, no que toca a iniciar o processo legislativo. Ademais, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Por outro lado, as relações jurídicas de concessão, permissão e autorização mantidas pelo



Estado, aqui referido em sentido lato, e o particular que explora serviços públicos, são regidas **pela Lei Nacional 14.133/2021, lei de licitações e contratos administrativos**. A referida lei confere à administração pública a prerrogativa de alterar unilateralmente algumas das cláusulas dos contratos administrativos, com a finalidade de melhor atender ao interesse público, porém, assegura ao contratado a garantia do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

O STF firmou entendimento no sentido de que leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme ementa do julgado abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ARCONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - Acórdão Are 1075713 Agr / Rj - Rio de Janeiro, Relator(a): Min. Roberto Barroso, data de julgamento: 29/06/2018, data de publicação: 06/08/2018, 1ª Turma).

Portanto, não cabe ao legislador municipal a iniciativa sobre a matéria, pois prevista nas referidas leis e **qualquer iniciativa no vigente contrato de concessão é de iniciativa do Poder Executivo, desde que não afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Por outro lado, mesmo que fosse possível a iniciativa da parlamentar, os direitos que a autora pretende assegurar aos empregados das empresas que contratam com o Poder Executivo estão todos assegurados pela Constituição Federal e outras leis complementares e ordinárias federais, não sendo necessária lei municipal.

Ademais, **legislar sobre Direito do Trabalho é de competência exclusiva da União, conforme dispõe o art. 22 da CF.**

Portanto, a matéria padece de vício de iniciativa.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

A matéria não merece prosperar, pois não cabe à parlamentar a iniciativa em assuntos relacionados a contrato de concessão e sim do executivo, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.

Por outro lado, os direitos que a autora pretende assegurar aos empregados das empresas que contratam com o município estão todos assegurados pela Constituição Federal e outras leis complementares e ordinárias federais.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003000350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 23/05/2024 12:03

Checksum: **BA9397BF395BEFF99E06E8CC26A368C5EF868F708F3D2BAE99581C729E24313B**

